



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 116/2019

Torna obrigatória - em página oficial e de fácil acesso - a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º - O sítio de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

I - a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;

II - o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;

III - os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito e,

IV - os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

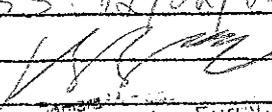
Autor

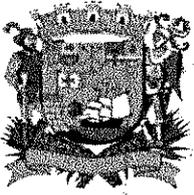
Gleivison Henrique Costa Gaspar
Professor Gleivison
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____
FOLHA: 01
ASS.: _____

ASSUNTO:

A. Projeção,	
para análise e parecer.	
11/12/19	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655	
A. Dra. Janaina para análise e parecer. 13/12/19.	
	
Câmara Municipal de São Sebastião Nicandro Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
RECEBIDO EM 21/01/2020	
ENCAMINTE-SE AO DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS:	
1 - (SEGUE ANEXA EM 3 (TRÊS) LAJAS IMMESSAS NO ANEXO. REMETTER AS COMISSÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE PARECERES AOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA	
SS. 12/01/2020	
	
Dra. Janaina Furiani Advogada OAB/SP 237561-1 Matrícula 773	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	_____

PROJETO DE LEI Nº. 116/2019

"Torna obrigatória – em página oficial e de fácil acesso - a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

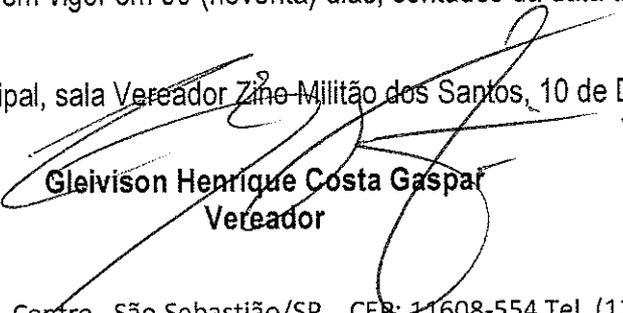
Art. 2º - O sítio de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I - a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;
- II - o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III - os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito e,
- IV - os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras

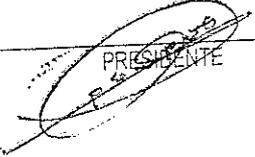
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

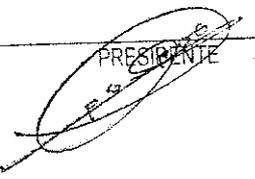

Gleivison Henrique Costa Gaspar
Vereador

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
18 / 02 / 20


PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 02 verso
ASS. ZMS

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
16 / 06 / 20


PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 16/06/20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

JUSTIFICATIVA

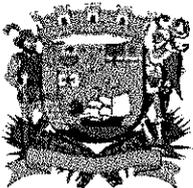
São Sebastião recebeu nos últimos anos grande quantidade de radares.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos. Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. E a transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada.

Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: "Transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto" (CAPPELLI, 2009, p. 19). Nesse contexto, a autora define transparência: é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre a ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade (CAPPELLI, 2009, p. 19).

No âmbito da Administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado, (CRUZ, SILVA e SANTOS, 2009), sendo, assim, um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

De acordo com Ananda Guadagnin (2011), a transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação. A importância da transparência na gestão pública baseia-se em diversos fatores entre os quais o fato de ser considerada um dos fundamentos da gestão fiscal pública responsável e de estar ligada diretamente ao princípio constitucional da publicidade, sendo seu estímulo um dos principais objetivos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04

ASS.: 

Ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre a gestão pública torna-se um instrumento formidável de ligação entre o governo e a sociedade. Como destaca Guadagnin, a ampliação da divulgação das ações governamentais à população, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve noções de cidadania (2011).

Os principais instrumentos legais que visam a garantir aos cidadãos a possibilidade de controle e acompanhamento das ações da gestão pública são a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).



PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116/2019 – “Torna obrigatória – em página oficial e de fácil acesso – a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação”.

Ao Exame.

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do n. Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que tem como objetivo *“instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos”, justificativa do autor do projeto de lei às fls. 03.*

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Nem se alegue que a inserção das informações sobre as receitas obtidas com as multas de trânsito, no sítio oficial da município, se trata de dispositivo que confere nova atribuição aos órgãos da Prefeitura, ou que reflete temas sobre a direção, organização e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

06
m

funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, o município já possui um sítio eletrônico, denominado Portal da Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos órgãos responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, tão somente, a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37 da magna carta.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto . Voto 37.928

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.** II. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. **Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência.** Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. **Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.** IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.

m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

07

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

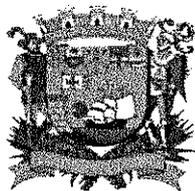
Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 12 de fevereiro de 2020.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 116/19.

Da autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Torna obrigatória – em página oficial e de fácil acesso - a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação”**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o projeto se encontra formalmente legal e constitucional quanto à matéria e a iniciativa. Quanto à competência, o mesmo também está amparado pelo artigo 7º, I da Lei Orgânica do Município e artigo 30, I da Constituição da República.

Por fim, esta Comissão resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

**Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE**

**Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE**

**Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO**


**Ernane Primazzi
SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	09
ASS.:	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 116/19.

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.	_____

Ofício nº. 81/2020

São Sebastião, 16 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei nº. 116/19** de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

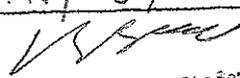
PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEIT
PROTÓCOLO
Nº 1221/2020
DATA 24.06.2020
13:45 HS
VISTO Flávia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC. _____
FOLHA: <u>04</u>
ASS.: <u>[assinatura]</u>

ASSUNTO:

<p><u>A Projeur,</u></p>	<p><u>ao Dr. Cleverton para análise e parecer. 14/08/2020</u></p>
<p><u>para análise e parecer.</u></p>	<p style="text-align: right;">Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>
<p style="text-align: center;"><u>05/08/20</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p style="text-align: center;">Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>A Dra Janaina para análise e parecer. 06/08/2020.</u></p>	<p><u>[assinatura] para análise e parecer.</u></p>
<p style="text-align: center;">Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>AO PROCURADOR - GERAL</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>DR. NICANOR,</u></p>	<p style="text-align: center;">Câmara Municipal de São Sebastião CLEVERTON IVO SANDOR</p>
<p><u>COMPULSANDO OS AUTOS VERIFIQUEI QUE JÁ EMITI</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>" PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 116/2019, CUJO</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>AUTÓGRAFO FORA VETADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO.</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>ASSIM, VISANDO QUE O VETO SEJA ANALISADO</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>'POR PROCURADOR DIVERSO, OPINO QUE OS PRESENTES</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p><u>AUTOS SEJAM REDISTRIBUÍDOS.</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>
<p style="text-align: center;"><u>SS. 11/08/2020</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>[assinatura]</u></p>


 Dr. Janaina Furlanetto
 Advogada
 OAB/SP 237561-D
 Matrícula 770



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0747/2020 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 116/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 882
DATA 02/07/20
HORÁRIO 11:05
VISTO Silveira

São Sebastião, 02 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROC. _____
FOLHA: 02
ASS. SGH

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei n.º 116/2019, de autoria do Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente deve ser destacado o parecer da Procuradoria Municipal o qual concluiu que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito e implicar aumento de despesa para o Poder Executivo, vejamos o artigo da Carta Magna que regula a matéria:

Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, reforçando a tese levantada, o artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica de São Sebastião prevê a competência exclusiva do Prefeito para iniciativa de projetos de leis que versem sobre a estruturação e as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Vejamos:

Art. 41 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Corroborando e complementando o disposto da Lei Orgânica, o artigo 138, parágrafo 2º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, assevera que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

In verbis:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	03
PAQUETA:	
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>



SP - BRASIL

Art. 138 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de interesse do Município, submetida a apreciação da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É de competência **exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

III - **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;**

IV - disciplinem o Regime Jurídico de seus servidores;

V - que disponham sobre orçamento do Município.

(...)

Em evidente violação do Regimento Interno, o projeto de lei implicará aumento das despesas públicas, tratando, inclusive, em seu artigo 6º, sobre as dotações orçamentárias necessárias à sua execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ressalte-se que jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), entender ser vedada à iniciativa parlamentar a lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo e trate das matérias constantes do art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo).

Resta claro, portanto, o vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 116/2019, que cria a obrigatoriedade no âmbito municipal da prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação.

O presente Projeto de Lei cria diversas obrigações relativas às multas de trânsito, e ainda, em relação à transparência das verbas oriundas destas. Deve-se atentar, contudo, que o tema de "trânsito e transporte", é de competência privativa da União, como elenca o art. 22, XI da Carta Magna.

Nesse sentido, não pode o Município Legislar sobre o tema "multas de trânsito", pois viola a repartição Constitucional de competências, incorrendo em inconstitucionalidade. Nesse sentido está a interpretação da Suprema Corte sobre o tema, vejamos:



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. _____
SÃO SEBASTIÃO 04
ASS. *lyll*
SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

"Anotação Vinculada - art. 22, inc. XI da Constituição Federal - "Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União.
[ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.]"

O Projeto de Lei n° 116/2019 do Município de São Sebastião embora busque atender a nobre causa de dar maior transparência às contas públicas, incorre em vício de inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto e do vício de iniciativa apontado, veto totalmente o Projeto de Lei n.º 116/2020.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Presidente Edivaldo Pereira Campos
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PROC. _____
FOLHA: 04 verso
ASS.: [assinatura]

PRESIDENTE
[assinatura]

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
25 / 08 / 20

PRESIDENTE
[assinatura]

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 25 / 08 / 20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE
[assinatura]

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS e veto

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 09 / 20

PRESIDENTE
[assinatura]

Dado conhecimento ao Prefeito
EM 02 / 09 / 20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116 / 20 19

Entrado em 10/12/2019

Arquivado em 1 / 1

Vereador Gleiverson Henrique Costa Jansen

ASSUNTO:

Tema obrigatória - em página oficial e de fácil acesso - a mutação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação.

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado

PROC.: _____
FOLHA: 05 verso
ASS.: *PH*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____
FOLHA: 01
ASS.: *R*

ASSUNTO:

<i>C. Projeto,</i>	
<i>para análise e parecer.</i>	
<i>11/12/19</i>	
<i>MD</i>	
<i>Michele Helene Santos Rego</i> <i>Coordenador Legislativo</i> <i>Matrícula - 655</i>	
<i>Q. Dra. Janaina para</i> <i>análise e parecer. 13/12/19.</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Nicanor Anselmo do Rego Junior</i> <i>Procurador da Câmara Municipal</i>	
<i>RECEBIDO EM 21/01/2020.</i>	
<i>ENCAMINTE-SE AO DIRETOR</i>	
<i>DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS:</i>	
<i>1 - (EGUE FANONIA EM</i>	
<i>3 (TRÊS) LIDAS IMMESSAS NO</i>	
<i>ANUÁRIO. REMETER AS</i>	
<i>COMISSÕES PERTINENTES PARA</i>	
<i>EMISSÃO DE PARECERES</i>	
<i>DE ACORDO COM OS TERMOS DO REGIMENTO</i>	
<i>INTERNO DA CÂMARA.</i>	
<i>SS. 01/02/2020</i>	
<i>JF</i>	
<i>Dra. Janaina Furlan</i> <i>Advogada</i> <i>OAB/SP 237561-1</i> <i>Matrícula 773</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	06
ASS.:	<i>[Signature]</i>
PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 116/2019

"Torna obrigatória - em página oficial e de fácil acesso - a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º - O sítio de que trata o caput do art. 1º desta lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I - a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;
- II - o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III - os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito e,
- IV - os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras

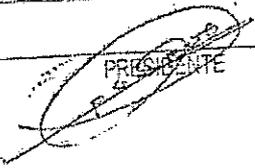
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

[Signature]
Gleivison Henrique Costa Gaspar
Vereador

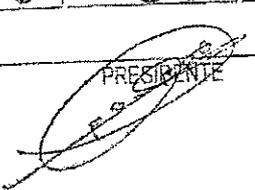
À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
181 02 120


PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 02 verso
ASS.: ZM

PROC. _____
FOLHA: 06 verso
ASS.: ZM

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
161 06 120


PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 16 06 120
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

JUSTIFICATIVA

São Sebastião recebeu nos últimos anos grande quantidade de radares.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos. Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. E a transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada.

Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: "Transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto" (CAPPELLI, 2009, p. 19). Nesse contexto, a autora define transparência: é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre a ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade (CAPPELLI, 2009, p. 19).

No âmbito da Administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado, (CRUZ, SILVA e SANTOS, 2009), sendo, assim, um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

De acordo com Ananda Guadagnin (2011), a transparência das contas públicas está ligada a três características: publicidade, compreensibilidade e utilidade. Portanto, não basta divulgar as informações, é preciso que elas sejam disponibilizadas de forma ampla, com linguagem acessível e boa apresentação. A importância da transparência na gestão pública baseia-se em diversos fatores entre os quais o fato de ser considerada um dos fundamentos da gestão fiscal pública responsável e de estar ligada diretamente ao princípio constitucional da publicidade, sendo seu estímulo um dos principais objetivos da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04

ASS.: *[Signature]*

Ampliar o acesso dos cidadãos às informações sobre a gestão pública torna-se um instrumento formidável de ligação entre o governo e a sociedade. Como destaca Guadagnin, a ampliação da divulgação das ações governamentais à população, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve noções de cidadania (2011).

Os principais instrumentos legais que visam a garantir aos cidadãos a possibilidade de controle e acompanhamento das ações da gestão pública são a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009) e a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

PROC.	_____
FOLHA:	07 verso
ASS.:	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS.:	HyH

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116/2019 – “Torna obrigatória – em página oficial e de fácil acesso – a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação”.

Ao Exame.

Cuida-se o projeto de lei de autoria parlamentar do n. Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que tem como objetivo *“instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito, uma vez que os dados não são divulgados de maneira detalhada aos cidadãos”, justificativa do autor do projeto de lei às fls. 03.*

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, tratando de matéria de interesse local, não conflitando com a competência privativa da União ou dos Estados.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Nem se alegue que a inserção das informações sobre as receitas obtidas com as multas de trânsito, no sítio oficial da município, se trata de dispositivo que confere nova atribuição aos órgãos da Prefeitura, ou que reflete temas sobre a direção, organização e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA.	08 verso
ASS.:	[assinatura]

funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, o município já possui um sítio eletrônico, denominado Portal da Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos órgãos responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, tão somente, a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37 da magna carta.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23,2017.8.26.0000 São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto . Voto 37.928

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	09
ASS.	lgll

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 12 de fevereiro de 2020.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:	09 verso
ASS:	Hyll
PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	A

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 116/19.

Da autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Torna obrigatória – em página oficial e de fácil acesso - a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos oriundos de multas de trânsito.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o projeto se encontra formalmente legal e constitucional quanto à matéria e a iniciativa. Quanto à competência, o mesmo também está amparado pelo artigo 7º, I da Lei Orgânica do Município e artigo 30, I da Constituição da República.

Por fim, esta Comissão resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 09
ASS.: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 116/19.

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 10 verso
ASS. lgk

PROC. _____
FOLHA: 103
ASS. lgk

Ofício nº. 81/2020

São Sebastião, 16 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 116/19 de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

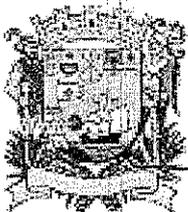

Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEIT
PROTÓCOLO
Nº <u>1201/2020</u>
DATA <u>16/06/2020</u>
<u>13:45</u> HS
VISTO <u>Flavia</u>



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

FOLHA: 11

ASS.: M

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 116/2019 – “Torna obrigatória, em página oficial e de fácil acesso, a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como a sua destinação”

BASE LEGAL: Artº 47 “caput” e parágrafo 3º da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º, 2º e 4º do RICMSS;

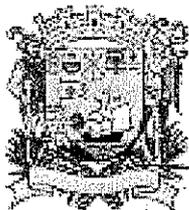
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria do Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, o qual “torna obrigatória, em página oficial e de fácil acesso, a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como a sua destinação”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 47 da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0747/20 acostado aos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 07/07/2020 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 07/08/2020, porém, em face do recesso parlamentar o mesmo se encontra no prazo legal de tramitação. A votação do mesmo deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Cumpra ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

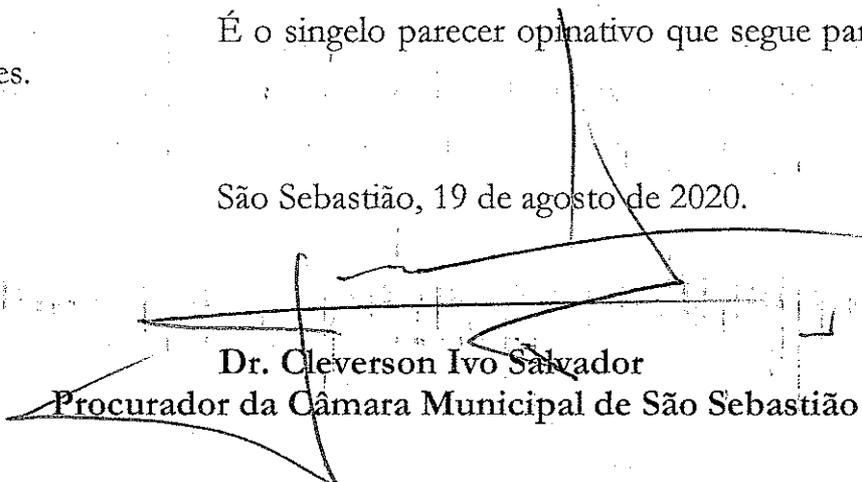
FOLHA: 12

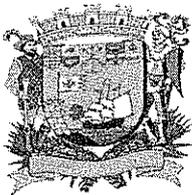
ASS. [assinatura]

Quanto ao mérito, esta Procuradoria entendeu ser constitucional o presente projeto de lei, bem como formalmente legal, parecer este da lavra da nobre Procuradora Janaina Furlanetto, parecer este que subscritor reitera "ipsis litteris" e desta forma o mesmo foi devidamente aprovado em plenário, cabendo nova análise à Douta Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 19 de agosto de 2020.


Dr. Cleverton Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	13
ASS.	21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 116/2019.

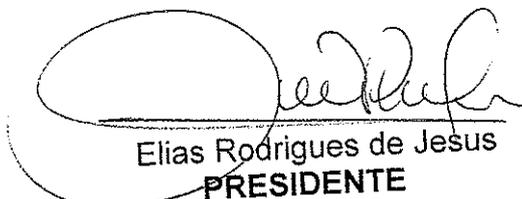
De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 0747/2020- GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 116/2020, que "Torna obrigatória – em pagina oficial e de fácil acesso – a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito bem como sua destinação".

Conforme o parecer da Procuradoria Municipal do Executivo local, o referido veto apresenta vício formal de iniciativa, tendo em vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito e implicar aumento de despesa para o Poder Executivo. Assim, essa Comissão, após análise do Veto, resolveu exarar parecer favorável ao Veto.

Face ao exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

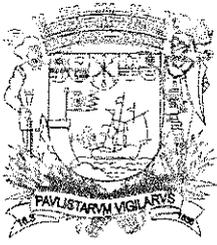

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

APROVADO EM única SESSÃO
POR maioria (6x4) DE VOTOS

SALA VEREADORIA ZINCO MÚLTIPLO C/OS. SANTO
25 / 08 / 20



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 162/2020

PROC.	_____
FOLHA:	14
ASS.	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 02 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº. 116/19 de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, foi APROVADO por maioria de votos em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1781/2020
DATA 01/09/2020
13:56 HS
VISTO <i>[assinatura]</i>